

PROCESSO N.º: 065/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 027/2024

DECISÃO

Trata-se de recurso da empresa LIMPEZA E BRILHO LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 027/2024, do Procedimento Licitatório n.º 065/2024.

Em síntese, a empresa questionou sua inabilitação, com efeito devolutivo e suspensivo, argumentando que o objeto oferecido corresponde com o objeto constante item n.º. 014 do edital.

Em seguida, os autos foram encaminhados para a Procuradoria do CISSUL/SAMU, sendo prontamente confeccionado parecer jurídico de n.º. 120/2024 em que, após explanação dos fatos manifestou pelo não provimento do recurso interposto, uma vez que, o produto ofertado encontra-se diverso com as especificações do edital.

Após parecer jurídico, a Pregoeira julgou pelo não provimento ao recurso.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre mencionar que as especificações exigidas para o item 014 no edital, cumpre com as diretrizes de licitações realizadas por diversos órgãos do país, inclusive por licitações realizadas anteriormente pelo Consórcio.

Quanto ao questionamento da empresa posto sua inabilitação, necessário enfatizar que a empresa não apresentou objeto compatível com as especificações do edital, devendo portanto não ser alterada a decisão de inabilitação inicialmente proferida.

Assim, após análise do recurso interposto, e perante os pareceres técnicos e jurídico, nota-se que a empresa inabilitada, realmente não apresentou objeto em acordo com as especificações impostas no processo licitatório em questão.

Assim, com fulcro nos princípios fundamentais dispostos no art. 5º *caput* da Lei n.º. 14.133/2023, foi observado por este consórcio as disposições de

1 de 2

impessoalidade, publicidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do . Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

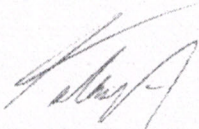
Importante destacar que, no item 014 não houve vencedores, e conforme disposto no parecer jurídico a licitação é regida pelos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, significando que, todos os requisitos nele previstos devem ser rigorosamente cumpridos.

Ademais, de acordo com o parecer técnico, a empresa inabilitada não atendeu aos requisitos dispostos no edital para o objeto em questão, sendo ofertado detergente líquido neutro, enquanto o descritivo técnico refere-se ao produto licitado como detergente hospitalar concentrado.

Deste modo, por todo exposto, e com amparo no Parecer Jurídico n.º 120/2024 da Procuradoria do CISSUL/SAMU, e na Decisão da Ilustre Pregoeira do CISSUL/SAMU, julgo **NÃO PROVIDO** o recurso apresentado pela da empresa LIMPEZA E BRILHO LTDA mantendo-a inabilitada ao edital de processo licitatório do CISSUL/SAMU n.º 065/2024 item 014.

Por derradeiro, que seja dado o devido prosseguimento ao procedimento.

Varginha/MG, 16 de setembro de 2024.



FILIFE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU